



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Ilustríssimo Sra. Aline Brito Nobre, DD Presidente da comissão de Licitação da Prefeitura de Morada Nova – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRENCIA PUBLICA PARA SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS Nº CP-001/2021-238
DIVERSAS

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DIVERSOS DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS E/OU AUTARQUIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA.

A EMPRESA M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ de nº 29.326.036/0001-41, com sede e domicílio na Rua Joao Galdino Vasconcelos nº 228, Bairro Centro, Uruburetama – Ceará, CEP 62.650-000, neste ato representado por sua representante legal CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO, brasileiro, natural do Município de Uruburetama - Estado do Ceará, solteiro, empresário, portador do CPF nº 035.593.843-03, e da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) nº 05323510120 DETRAN-CE, com domicilio e residência na Rua João da Cruz Meneses, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP 62.650-000, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso 1, do art. 109, da Lei nº 8666/ 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor.

PRELIMINARES:

I - DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que isto ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.





M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R. JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000
CNPJ: 29.326.036/0001-41
FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

a) - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO.

A ora Recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes argumentos de julgamento da dita comissão:



EMPRESAS INABILITADAS: 01. M. L. ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 29.326.036/0001-41, motivos: apresentação de documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: CNH do proprietário da empresa, alvará de funcionamento, CND municipal, atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviços junto ao responsável técnico da empresa, portanto não atendendo à cláusula 24.10 do edital - "Todos os documentos apresentados neste certame deverão ser apresentados em original e/ou por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas; não será aceito em hipótese nenhuma, em nenhuma fase do certame, documentos autenticados pela forma eletrônica (AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA)";

A equivocada decisão merece reformas. Senão vejamos:

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

Das funções notariais e da autenticação de documentos

Inicialmente, é necessário colacionar o que diz a Carta Magna a respeito dos serviços notariais e sua forma de atuação:



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

[...]

(Grifo nosso)

Dessa forma, verifica-se que a Constituição Federal delega à Lei a regulamentação da atividade dos notários e registradores, legislando muito pouco acerca do tema.

A regulamentação da atividade de notário foi feita pela Lei 8.935/94 que estabelece diversas regras e responsabilidades à atividade de tabelião. Tratando a respeito dessa Lei, destaca-se os seguintes artigos que tratam acerca da natureza e atribuição dos serviços notariais:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

[...]

Art. 7º Aos tabeliões de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

(grifo nosso)

Portanto, verifica-se que os serviços notariais são realizados por um profissional que detém a fé pública e tem como princípio, assegurar a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Assim, ao autenticar uma cópia de um documento, o tabelião de notas confere à cópia a fé pública de que esse documento confere com o documento que lhe foi apresentado para autenticação, independentemente do meio por ele utilizado para realizar a autenticação.

A autenticação da cópia de um documento faz, portanto, prova de que, na data e hora em que praticado o ato de autenticação, existia um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada.





Nesse sentido, é importante notar que a Lei não obriga o tabelião de notas a fazer uma análise prévia do conteúdo de qualquer documento para poder autenticar uma cópia do mesmo. Por essa razão, a autenticação da cópia de um documento não faz prova da veracidade de seu conteúdo, apenas de que a cópia confere com o documento apresentado, seja essa autenticação feita por meio físico ou digital.

Ademais, ainda analisando a lei supracitada, constata-se que os notários têm liberdade para exercer suas atribuições, podendo, inclusive, adotar sistemas de computação e outros meios de reprodução para praticar os atos, vejamos:



Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

[...]

Art. 41. Incumbe aos notários e aos oficiais de registro praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, microfilmagem, disco ótico e outros meios de reprodução.

Cumpra-se destacar o que trata o artigo 8º, da mesma Lei em questão, segundo o qual cabe ao usuário escolher livremente qual o tabelião de notas que irá utilizar, independentemente do domicílio das partes ou do lugar no qual será realizado determinado negócio, vejamos:

Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Constata-se, então, que cabe ao usuário escolher qual o cartório no qual deseja realizar a autenticação de cópias de seus documentos, independentemente do local em que tenha seu domicílio, ou, ainda, do local no qual utilizará as cópias autenticadas.

Dos documentos digitais

Uma vez que já se encontra definida a função notarial e atribuições de um notário, da qual se destacou a autenticação de documentos, passa-se agora a tratar dos documentos digitais.

Como é sabido, a partir do advento do computador pessoal e sua popularização, na década de 1980, as pessoas passaram a produzir documentos, já sob a forma digital, em suas próprias residências, podendo replicá-los infinitas vezes, tanto em papel, quanto em mídias eletrônicas (disquete, pen-drive, CD-ROM, etc).



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432676

A massificação do acesso à Internet, a partir da década de 1990, permitiu que esses documentos, criados digitalmente, passassem a circular também de forma eletrônica, para todos os lugares do planeta.

Em face desse avanço tecnológico, que alterou substancialmente não apenas a forma pela qual os documentos são produzidos, mas, sobretudo, o meio pelo qual eles circulam, o legislador foi obrigado a atualizar o arcabouço legal de forma a adequar-se a essa nova realidade. Como será demonstrado a seguir, aos poucos, o nosso ordenamento jurídico passou a tratar e regular a utilização dos chamados "documentos eletrônicos".

Em 2001, por meio da Medida Provisória 2.200, foi criada a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o objetivo de "garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras".

Dessa forma, percebe-se que um documento que utiliza a certificação digital possui autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica através de certificados digitais. Mais importante notar que, apesar de sua relevância, a própria MP admite que a autoria e a integridade de documentos eletrônicos podem ser comprovados de outras formas, além da utilização dos certificados digitais da ICP-Brasil, in verbis:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
(destacamos)

Em 2002, foi a vez de o novo Código Civil tratar sobre essa matéria, tendo o mesmo atribuído às reproduções eletrônicas de fatos e coisas uma presunção juris tantum, in verbis:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."
(destacamos)





O novo Código de Processo Civil, por sua vez, além de autorizar a utilização judicial de documentos “validados por meio eletrônico”, é expresso ao dizer que notários e registradores também poderão praticar atos por meio eletrônico, in verbis:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.
Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.
(destacamos)



Vale ressaltar que, de acordo com o parágrafo destacado acima, não somente o art. 193 do NCPC aplica-se aos atos praticados pelos notários, mas todos aqueles da Seção II, do Capítulo I, Título I, Livro IV, da lei, que compreende os artigos 193 à 199, intitulada “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais” (destacamos).

Assim, não restam dúvidas de que o nosso ordenamento jurídico reconhece e admite a possibilidade de documentos serem produzidos sob a forma digital e, posteriormente, serem transmitidos eletronicamente.

Portanto, fica evidente que os documentos públicos ou particulares, além das garantias acima citadas, possuem presunção de veracidade.

Até aqui tratamos apenas a respeito de Leis FEDERAIS, as quais as Leis Estaduais, Municipais, Decretos, Portarias e EDITAIS devem observar, não podendo essas contrariar o que naquelas se encontra estabelecido.

Do Provimento nº08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará

Com relação ao Estado do Ceará, ao analisar-se o Provimento nº08/2014 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, está disposto no parágrafo único, de seu artigo 343, que podem ser autenticadas cópias digitais de documentos físicos através de certificado digital, vejamos:

Art. 343 - Os atos notariais, com exceção do Testamento Público, poderão ser lavrados e arquivados em meio digital seguro, podendo inclusive ser assinados pelos notários, auxiliares ou partes interessadas de forma digital com uso de certificado digital emitido de acordo com as normas legais em vigor.
Parágrafo único. Os Tabeliães poderão autenticar cópias digitais de documentos físicos originais com uso de certificado digital emitido de acordo com a legislação própria em vigor.
(grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que é um serviço notarial a autenticação digital, que deve ser feita por um tabelião de notas ou outra pessoa por ele designada, tendo aquele



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

convenientes, sendo plenamente aceita a utilização da tecnologia da autenticação digital, que torna o documento autêntico, íntegro e com validade jurídica. Bem como, de forma CLARA e EXPRESSA, o Provimento nº08/2014 autoriza os Tabeliões a autenticar cópias digitais de documentos com uso de certificado digital, sendo esse o procedimento da Autenticação Digital.



Do Provimento nº100 do CNJ

Cumprе ressaltar que, recentemente, em maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ também passou a regulamentar a autenticação eletrônica, por meio do Provimento nº100.

Segundo esse provimento, em seu art. 16:

Art. 16. Os atos notariais eletrônicos reputam-se autênticos e detentores de fé pública, como previsto na legislação processual.

Portanto, conforme amplamente relatado acima, uma vez que há previsão legal, todos os atos notariais que sejam realizados por meio eletrônicos são autênticos, não havendo diferença da autenticação física.

Dispõe também o supracitado provimento que:

Art. 29. Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares.

Portanto, uma vez que a autenticidade dos documentos autenticados eletronicamente por ser conferida pela internet; os mesmos são instrumentos públicos para todos os fins legais, produzindo efeitos perante a administração pública.

Dessa forma, além de toda a legislação supracitada, o CNJ criou uma plataforma para os atos notariais eletrônicos e regulamentou a realização dos procedimentos, sendo perfeitamente aceitos em todo o ordenamento jurídico; não havendo motivo para não ser aceito no presente procedimento licitatório.

Da Competência para Legislar sobre Registros Públicos

Ainda, quanto a questão da competência de legislar acerca de registros públicos, vale a pena destacar que a Constituição Federal, em seu Art. 22, inciso XXV, determina que a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da União, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXV - registros públicos;



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

Assim sendo, não cabe aos estados ou municípios, seja através de Leis, Portarias, Editais ou qualquer outro tipo de documento, instituir normas que digam respeito a Registros Públicos, tampouco contrariar normas Federais que claramente autorizam sua utilização. Não sendo, portanto, juridicamente legal que um edital venha de alguma forma a não aceitar a autenticação digital, criando uma norma contrária à legislação federal, ao Provimento da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, Órgão responsável pela fiscalização dos cartórios no âmbito de nosso estado e até mesmo contrária ao Provimento do Conselho Nacional de Justiça, que recentemente regulamentou todo o procedimento de atos notariais eletrônicos.



Das decisões acerca do tema

O Tribunal de Contas da União – TCU já abordou a questão da autenticação digital, ao decidir acerca do processo de nº TC 004.950/2010-0, decisão da qual se extrai o seguinte trecho de seu acórdão:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL que:

[...]

9.3.3. nas licitações, abstenha-se de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação;

[...]

(TCU 004.950/2010-0, Acórdão: 1264/2010, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 02/06/2010)

Em julgamento mais recente, o Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI também, em seu voto, ratificou a legalidade da Autenticação digital, ao dizer que:

15. A respeito da não aceitação de autenticação digital feita por cartório competente, não se fundamenta a alegação apresentada pelo Município de que a medida, adotada no âmbito do poder discricionário da Administração, visa garantir a confiabilidade dos documentos apresentados, uma vez que a autenticação digital ocorre à distância, não havendo visualização do documento original para verificação da autenticidade.

16. Estando previsto na Lei 8.666/93, art. 32, que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, não pode o ente decidir discricionariamente de modo divergente. Assim, não se justifica a ressalva constante do edital de que não seria aceita autenticação digital, considerando, além do referido dispositivo, que há previsão legal para o procedimento, conforme art. 52 da Lei Federal 8.935/94 c/c o art. 6º da Lei Estadual 8.721/2008, da Paraíba. A



M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME
R JOAO GALDINO VASCONCELOS, 228 - CENTRO - URUBURETAMA - CE
CEP: 62.650-000

CNPJ: 29.326.036/0001-41

FONE: (85) 99914-1021 / E-MAIL: MLENTRETENIMENTOS@OUTLOOK.COM

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 432876

de recusar documentos com autenticação digital, ante a existência de normativos legais que amparam este tipo de certificação”.

(Voto do Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, em TCU 010.108/2015-7, Data de Julgamento: 06/04/2016)

Verifica-se, portanto que o TCU, desde o ano de 2010, antes mesmo da publicação do novo CPC e da regulamentação pelo CNJ, que resguardaram ainda mais a autenticação digital; já reconhecia como válido e legal esta modalidade de autenticação de documentos, tendo em vista os “normativos legais que amparam este tipo de certificação”; não havendo motivos para sua não aceitação.



Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa á RECORRENTE, se não buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório (todas enumeradas), bem como em pdf digitalizado - que foram anexados, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do ESTADO (TCE-CE), bem como, ao Ministério Público de Contas do Estado do Ceará, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,
Legalidade e Deferimento.

Uruburetama-Ce, 29 de abril de 2021.

CARLOS
HENRIQUE
BASTOS
EVARISTO:03559
384303

Assinado de forma
digital por CARLOS
HENRIQUE BASTOS
EVARISTO:03559384303
Dados: 2021.04.29
09:24:03 -03'00'

M L
ENTRETENIMENTOS,
ASSESSORIA E
SERVICOS
EIRELI:2932603600014
1

Assinado de forma digital
por M L
ENTRETENIMENTOS,
ASSESSORIA E SERVICOS
EIRELI:29326036000141
Dados: 2021.04.29
09:24:16 -03'00'

M L ENTRETENIMENTOS ASSESSORIA E SERVIÇOS EIRELI - ME

CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

CPF:035.593.843-03

(Sócio Proprietário)



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO

JUCEC - SEDE
SEDE - FORTALEZA



18/115.786-1

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600127582

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: M.L. ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



CE2201800082416

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

URUBURETAMA
Local

10 Agosto 2018
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: CARLOS HENRIQUE BASTOS EURISSO

Assinatura: [Handwritten Signature]

Telefone de Contato: (85) 998048405

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO ____/____/____
Data Responsável

NÃO ____/____/____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



2018/16499 José Geovany Pinto Pinheiro
Data Economista
JUCEC Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

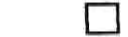
4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

4º ADITIVO**M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME.****CNPJ: 29.326.036/0001-41**

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO - brasileiro, natural do município de Uruburetama, Estado do Ceará, solteiro, empresário, nascido em 11/03/1989, portador da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) Nº 05323510120 DETRAN-CE e CPF Nº 035.593.843-03, residente e domiciliado na Rua João da Cruz Menezes, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP: 62.650-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME, com sede na Rua João Galdino Vasconcelos, número 228, Bairro / Centro, município Uruburetama - CE, CEP 62.650-000. registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob Nº 2360012758-2 e CNPJ Nº 29.326.036/0001-41, fazendo uso do que permite o inciso 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, resolve fazer sua segunda alteração conforme as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA

As atividades sociais passará á ser:

PRINCIPAL

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

SECUNDÁRIAS:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4399101 - ADMINISTRACAO DE OBRAS
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições



- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 73.19-0-03 - Marketing direto
- 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
- 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
- 79.12-1-00 - Operadores turísticos
- 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
- 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
- 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
- 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
- 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
- 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos
- 90.01-9-01 - Produção teatral
- 90.01-9-02 - Produção musical
- 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
- 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
- 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
- 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
- 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
- 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

ATO CONSOLIDADO

M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ: 29.326.036/0001-41

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO - brasileiro, natural do município de Uruburetama, Estado do Ceará, solteiro, empresário, nascido em 11/03/1989, portador da CNH (Carteira Nacional de Habilitação) Nº 05323510120 DETRAN-CE e CPF Nº 035.593.843-03, residente e domiciliado na Rua João da Cruz Menezes, nº 155, Centro, Uruburetama, Ceará, CEP: 62.650-000.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME, com sede na Rua João Galdino Vasconcelos, número 228, Bairro / Centro, município Uruburetama - CE, CEP 62.650-000. registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob Nº 2360012758-2 e CNPJ Nº 29.326.036/0001-41, fazendo uso do que permite o inciso 3º do art. 968 da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo art. 10 da Lei Complementar nº 128/2008, resolve fazer sua segunda alteração conforme as cláusulas e condições a seguir:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A empresa adota o nome empresarial de **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI – ME;**

Parágrafo Único - A empresa tem como nome fantasia: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS**

CLÁUSULA SEGUNDA

A sede da empresa é na Rua João Galdino Vasconcelos, número 228, Bairro / Centro, município Uruburetama - CE, CEP 62.650-000

CLÁUSULA TERCEIRA

O objetivo da empresa é:

PRINCIPAL

90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente

SECUNDÁRIAS:

- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-03 - Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 4399101 - ADMINISTRACAO DE OBRAS
- 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
- 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas pessoas para uso em obras
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
- 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente
- 59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 73.11-4-00 - Agências de publicidade
- 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
- 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 73.19-0-03 - Marketing direto
- 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente
- 74.10-2-02 - Design de interiores
- 74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- 77.21-7-00 - Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
- 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; Instrumentos musicais

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
 79.12-1-00 - Operadores turísticos
 79.90-2-00 - Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
 85.99-6-05 - Cursos preparatórios para concursos
 90.01-9-01 - Produção teatral
 90.01-9-02 - Produção musical
 90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
 90.01-9-04 - Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
 90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos
 93.19-1-99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos



CLÁUSULA QUARTA

A empresa iniciou suas atividades em 27.12.2017 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

O capital é de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

CLÁUSULA SEXTA

A administração da empresa cabe ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SÉTIMA

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

CLÁUSULA OITAVA

A empresa pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração.

CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos

públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica eleito o foro da Comarca de URUBURETAMA-CE, para nele ser dirimida qualquer caso omissivo ou dúvida do presente instrumento, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, desde que não sanada pelas partes, com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei 10.406, de 10/01/2002 e dos demais dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E, por estar assim, de pleno acordo, assina o presente instrumento em 01 (uma) via única, para os devidos efeitos legais; arquivando-o na Junta Comercial do Estado do Ceará, de acordo com a lei em vigor.

Uruburetama-Ce, 09 de agosto de 2018.

CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO
TITULAR
CPF Nº 035.593.843-03



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5174638
EM 22/08/2018

#M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI - ME#

Protocolo: 18/115.786-1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA SEGURANÇA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE PASSAPORTES
 CATEGORIA NACIONAL DE PASSAPORTES

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1467868234

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1467868234

NOBIL
 CARLOS HENRIQUE BASTOS EVARISTO

DOC. IDENTIDADE / ORG. PASSAPORTES
 3321917 CTPS CE

CPF
 035.593.843-03 DATA NASCIMENTO
 11/03/1989

FILIAÇÃO
 CAMILO DOMINGOS
 EVARISTO
 MARIA VANDERLY BASTOS
 GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CAIXAS
 Ab Ab

Nº REGISTRO
 05323510120 VALIDADE
 13/02/2022 1ª EMISSÃO
 03/10/2011

OBSERVAÇÕES

PAR;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO
 15/02/2017

ASSINATURA DO EMISSOR

72608504898
 CE158142950

CEARÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERV. EIRELI - ME tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERV. EIRELI - ME a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/05/2020 16:39:11 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERV. EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 89392005200496067112-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2d8353d9fc69ffa6b575a32ed1e4af97a31adbe3d58e2755a2b5e5ad6d304ec19ee95f19b94d4c1667a7046059e4abae1d21306cddf0e43641f1dc52d810be



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2

ICP
Brasil